



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PROCESSO Nº: 201400047001745**

**RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO Nº 01  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2014**

A empresa MULTIQUADROS E VIDROS LTDA. apresentou impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 0029/2014, cujo objeto consiste na contratação, mediante Sistema de Registro de Preços, para aquisição de material de higienização, utensílios de copa, móveis de copa, materiais descartáveis, material de expediente, papéis A-4, ferramentas e ferragens, materiais elétricos, materiais hidráulicos, materiais diversos, materiais elétricos especiais, aparelhos telefônicos, aparelhos e materiais de informática, equipamentos de som, eletrodomésticos industriais e eletrodomésticos, para suprir as necessidades da nova sede do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência - Anexo I.

A autora da impugnação sustenta que o LOTE 5 do presente edital apresenta itens de natureza diversa, o que impede sua participação no certame, razão pela qual requer a separação dos itens de Papelaria dos Quadros Branco, Flip charts e cavaletes para quadros, ou alterar o critério de julgamento para “menor preço por item”.

## Da análise

A impugnação da empresa mencionada foi realizada nos termos da lei, observou a tempestividade e a motivação, razão pela qual foi conhecida por esta Pregoeira.

Inicialmente, importa esclarecer que o critério de julgamento “menor preço por lote” foi escolhido pela Administração, conforme justificativa expressa constante dos autos, tendo em vista que a aquisição de itens agrupados acaba, sem prejudicar a competitividade, por trazer economia de escala que beneficia, naturalmente, a Administração Pública.

Por tais razões, e somando-se o fato de que não se mostraria viável, no presente caso, a licitação sob o critério “menor preço por item” para centenas de itens, a Administração, após consulta à Diretoria Jurídica desta Corte de Contas, obteve aprovação para a realização do certame sob o referido critério, não havendo que se falar, portanto, em alteração nesse sentido.

Quanto à solicitação de separação dos itens que compõem o Lote 5, quais sejam, itens de Papelaria, Quadros Branco, Flip charts e cavaletes para quadros, forma os autos submetidos à unidade técnica, que após promover diligências, chegou à seguinte conclusão:

*(...) Tais alegações, contudo, não procedem, visto que os itens do lote 05 podem ser encontrados facilmente no comércio, em uma mesma empresa.*

*A orientação do TCU, expressa na Súmula nº 247, diz ser “obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de*

*capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.*

*No caso em tela, específico ao lote 05, são 110 (cento e dez) objetos constantes no lote apresentado, alguns evidenciando o mesmo modelo, o que indica a inviabilidade técnica do fracionamento em itens, o qual implicaria ofensa à praticidade e eficiência administrativa.*

*Além disso, se fosse adotado o tipo “menor preço por item”, fracionando os itens do lote 05, conforme solicitado pelo impugnante, sobreviria perda de economia de escala, uma vez que os produtos, registrados individualmente, seriam mais elevados em relação à cotação feita por lote, já que as empresas incluiriam, nas suas respectivas propostas, os custos com logística, uma vez que, na sessão do certame licitatório, poderiam ser vitoriosas em apenas 01 item. Assim, no tipo de licitação “menor preço por item”, até 110 empresas poderiam ser declaradas vencedoras no certame, o que poderia encarecer até 110 vezes o custo de logística em relação ao tipo “menor preço por lote”, considerando todos os itens constantes no mesmo lote. Logo, no caso de agrupamento em lote dos itens correspondentes, os produtos assumem preços menores, pois o custo da logística é diluído entre os vários itens constantes do mesmo lote.*

*A excessiva divisão do objeto, configurada se se adotasse o tipo “menor preço por item”, além de prejudicar o conjunto da licitação, certamente contribuiria para tornar mais dispendiosa a contratação, implicando perda de economia de escala.*

*Logo, o agrupamento dos 110 itens no lote 05 feita nos autos encontra-se respaldada pela mencionada Súmula do Tribunal de Contas da União, conforme exposição retro. (...)*

Com efeito, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração.

Contudo, especificamente no presente caso, após detido exame, a unidade técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência realizou diligências e verificou que o agrupamento dos itens, na forma com que foi realizado, não prejudicou a competitividade no presente caso, já que inúmeros estabelecimentos comerciais fornecem todos os itens que compõem o Lote 5, sendo ainda certo que o agrupamento poderá promover a desejada economia de escala.

Ante o exposto, após a análise de todos os argumentos constantes da impugnação ofertada pela empresa MULTIQUADROS E VIDROS LTDA, conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA** dos argumentos apresentados e conseqüentemente mantendo-se a íntegra dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2014.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio [www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br). e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3201-9034 das 08:00h às 18:00h de segunda a sexta-feira.

É a decisão.

Goiânia, 15 de setembro de 2014.

**Polyane Vieira Meireles**  
PREGOEIRA